



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/T96 Fls. 56

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 36100.001781/2006-72
Recurso nº 143.229 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 296-00.027
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente ANGELO GIUSEPPE FAGUNDES DE LIMA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2001

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido - ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91.

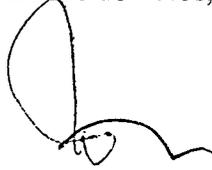
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 12, 08
	
Silma Alves da Oliveira	
Mat.: Siape 677862	

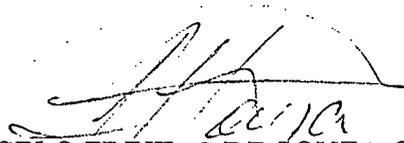
CC02/T96
Fls. 57

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

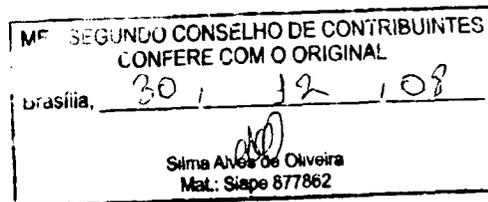
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo contribuinte acima qualificado, sob o argumento de que teria sido acometido por doença grave e teria havido descontos indevidos do INSS em reclamatória trabalhista.

Após o indeferimento do pedido o contribuinte apresentou recurso às fls. 46 onde solicita melhor análise do que deve ser restituído alegando ainda que não foi citada a Lei que p ampare ou desampare da solicitação da restituição.

A SRP manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese os argumentos do recorrente, pelo que consta dos presentes autos sua pretensão não merece prosperar.

De acordo com a documentação anexada, o recorrente entende serem indevidas as contribuições previdenciárias recolhidas em reclamatória trabalhista contra a empresa NORMATEL.

Segundo consta na cópia da petição inicial, a demanda versava sobre direitos do recorrente em virtude do pacto laboral no período de 01/2001 a 06/2001.

Ocorre que os atestados médicos comprovam que a doença acometida no recorrente deu-se a partir de 10/2001, logo, que os valores a que se refere o segurado, tenham sido recolhidos em 2004, estes são relativos a período anterior à doença.

Ademais, tais valores não foram descontados do segurado, mas sim cobrados da empresa que perdeu a demanda e de acordo com o que determina o art. 43 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.”

Desta forma, não resta comprovado nos autos que o recorrente sofreu descontos previdenciários no período posterior a doença, o que fulmina o pleito ora debatido ou ainda que tenha sido realizado recolhimento indevido, conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do

Processo nº 36100.001781/2006-72
Acórdão n.º 296-00.027

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 10 / 08
 Silma Alves da Oliveira Mat.: Siape 877862	

CC02/T96 Fls. 59

Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido."

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA